



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Terça-Feira, 23 de Fevereiro de 2021 - Edição nº 751

SUMÁRIO

- DECRETO MUNICIPAL Nº 50/2021: "Altera o decreto nº 49/2021 no que se refere ao retorno das aulas presenciais da rede pública municipal; estabelece horário de funcionamento do comércio local e dá outras providências."
- DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021-SPR.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 1BC9FD22A7-6704912194-68A752D54B-76409DFDBB



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br



DECRETO MUNICIPAL Nº 50/2021, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Altera o decreto nº 49/2021 no que se refere ao retorno das aulas presenciais da rede pública municipal; estabelece horário de funcionamento do comércio local e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUPIARA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento nas medidas em saúde pública.

CONSIDERANDO o aumento do número de casos de CORONAVÍRUS no território municipal.

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa e segura das atividades que sofreram medidas restritivas impostas durante a pandemia do Covid-19.

CONSIDERANDO a competência constitucional municipal para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente.

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341- DF, reconhecendo a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios no combate à COVID-19;

CONSIDERANDO o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino, do Ministério da Educação, de junho de 2020; as orientações para Retomada Segura das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica no Contexto da Pandemia da Covid-19, do Ministério da Saúde, de setembro de 2020 e as recomendações para a execução do PNAE no retorno presencial às aulas durante a pandemia da Covid-19: educação alimentar e nutricional e segurança dos alimentos, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de outubro de 2020.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br



DECRETA:

Art. 1º. Fica redefinida a data de 05 de Abril para o retorno das atividades presenciais nas escolas da rede pública municipal.

§1. A Secretaria Municipal de Educação antes do retorno das aulas, deverá promover todas as medidas necessárias de biossegurança prevista no Plano de Ação para retorno às aulas presenciais nas Unidades de Ensino público Municipal.

§2. Poderão, caso haja necessidade, as instituições de ensino municipais, utilizarem mecanismos didáticos e plataformas virtuais de acompanhamento do processo de ensino/aprendizagem a qualquer tempo.

Art. 2º. As Unidades de Ensino da rede pública municipal de Ipupiara, Bahia, antes do retorno as atividades presenciais deverão ser inspecionadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Coordenação do Programa Saúde na Escola, a fim de verificar o cumprimento das medidas previstas no Plano de Ação de retorno as aulas.

§1. Para retomada das atividades presenciais, os estabelecimentos de ensino deverão cumprir todas as regras constantes dos protocolos sanitários exigidos pelo MEC e nas regulamentações expedidas pela a secretaria municipal de educação, com anuência da secretaria municipal de saúde.

Art. 3º. Em sendo necessário, a data de retorno as aulas presenciais poderá ser alterada, para melhor adequação das Unidades Escolares. O retorno das aulas presenciais poderá ser revogado a qualquer tempo, a depender da quantidade de casos positivos de Covid-19 no município.

Art. 4º. Fica permitida a abertura de estabelecimentos comerciais ate às 21 horas. Resguardado os critérios de distanciamento entre pessoas, higienização, o uso de mascaras e lotação





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br



máxima permitida de 50% da sua capacidade de acomodação, respeitando todas as demais normas sanitárias vigentes.

Parágrafo Único: Fica proibida a realização de festas com som automotivo (Paredões) e quaisquer outros eventos, em todo o território do município, sem prévia autorização da vigilância sanitária.

Art. 5º. Os estabelecimentos que mantiverem o funcionamento, em desrespeito ao presente Decreto, incorrerão em multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), suspensão ou cancelamento do alvará ou licença eventualmente concedidos, sem prejuízo de eventual auxílio de força policial para fechamento, além da adoção de medidas de responsabilização civil e criminal.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, registra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipupiara, 23 de fevereiro de 2021.

ASCIR LEITE

SANTOS:4715794152

0

Assinado de forma digital por
ASCIR LEITE SANTOS:47157941520
Dados: 2021.02.23 12:14:23 -03'00'

ASCIR LEITE SANTOS

Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br



DECISAO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 - SRP Processo Administrativo nº005/2021

Decisão da Pregoeira quanto a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em referência, para contratação de empresa especializada no fornecimento e administração de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos dos oficiais do Município de Ipupiara – Ba, em rede de Postos credenciados localizados no Estado da Bahia, no exercício 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, apresentada tempestivamente pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 – 2º andar – Sala 03, Centro Apoio II – Alphaville – Santana de Parnaíba /SP, que apresentou petição através de seu representante legal, Sr. TIAGO DOS REIS MAGOGA, que se insurge contra supostas improbidades presentes no referido edital, que serão aqui analisadas.

Dos Motivos

Os motivos estão elencados no documento de impugnação apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA anexo a este documento de decisão a impugnação.

Dos Pedidos

1. "INCLUIR a possibilidade de ofertas de taxas zero ou negativa (desconto);"
2. "EXCLUIR a exigência do subitem 1.69.2.4 e quaisquer outros que venham a exigir tamanha rede excessiva;"
3. "EXCLUIR a exigência do subitem 1.69.2.5. e quaisquer outros que venham a exigir a apresentação de rede credenciada;"
4. EXCLUIR a exigência do subitem 1.69.2.3. e quaisquer outros que venham a exigir a apresentação de rede credenciada junto com o proposto;"
5. "Republicação do instrumento edita lício, com divulgação de nova data para a realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br.



data da decisão desta Comissão de Licitação;"

6. "Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer COPIAS COMPLETAS do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado".

Da Decisão

1. Não acolhido. Acompanhamento Parecer Jurídico 01/2021 (documento anexo);
2. Não acolhido. Verificar junto ao setor requisitante sobre o quantitativo de postos credenciados solicitados em Edital alguns pontos informados pelo setor merecem consideração:
 - 2.1. A Prefeitura Municipal de Ipupiara, Estado da Bahia é um órgão Público que com atuação em todo território do Estado da Bahia e até em outros estados da Federação se necessário, como no transporte de Enfermos ou pacientes em tratamento de Saúde fora do nosso Município e outros serviços que dependem para suprir a necessidade da população Ipuipiarense;
 - 2.2. A fim de atender aos objetivos da Prefeitura levando os trabalhos contínuos que leva a população de Ipupiara a melhor qualidade de vida é necessária uma ampla rede de postos de abastecimento;
 - 2.3. Os parâmetros e requisitos técnicos para contratação foram definidos pelo setor requisitante de forma a atender a necessidade da Autarquia e este setor entende que é o mínimo aceitável para a continuidade do serviço.
3. Não acolhido. Acompanhamento Parecer Jurídico 01/2021 (documento anexo);
4. Não acolhido. Acompanhamento Parecer Jurídico 01/2020 (documento anexo);
5. As cópias do processo podem ser obtidas através de contato com o Serviço de Administração da Prefeitura Municipal.
Diante do exposto DECIDO NÃO ACOLHER os itens 1, 2, 3, 4 da impugnação, ao item 5 não se aplica acolhimento. Dê-se continuidade ao processo licitatório.

Ipupiara – Bahia, em 23 de fevereiro de 2021.


Iara Novais Santos
Pregoeira Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
 Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.690-000
 Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
 E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br



PARECER JURIDICO N 01/2021

Resposta à impugnação apresentada ao Edital do Pregão eletrônico nº 05/2021 PERG.

A empresa Prime apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 PERG, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento e administração de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos dos oficiais do Município de Ipupiara – Ba, em rede de Postos credenciados localizados no Estado da Bahia, no exercício 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, no qual pugna pela suspensão do certame, solicitando as seguintes modificações no Edital:

- 1- Inclusão de item prevendo a possibilidade de apresentação de propostas com taxa zero ou negativa;
- 2- Exclusão dos itens que exige a Declaração de que esta em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados;
- 3- Exclusão da exigência de apresentação da Declaração da licitante informando se é um arranjo integrante ou não integrante do sistema de Pagamentos Brasileiro
- 4- Exclusão da exigência de apresentação da rede credenciada excessiva;

5- Republicação do edital, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão do pregoeiro;

No que diz respeito ao primeiro questionamento, o edital não proíbe a oferta de propostas com taxa zero ou negativa, sendo plenamente possível sua apresentação.

Quanto ao segundo e terceiro questionamento, cabe ao setor competente analisar quais as necessidades da Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA para avaliar se a exigência é excessiva a ponto de restringir irrazoavelmente a competição. Registre-se que o art. 3º, § 1º, I, da lei 8.666/93, veda a inclusão no edital de restrições impertinentes e irrelevantes para o





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br.



objeto específico do contrato. Assim, a contrario sensu, é possível a restrição, desde que elas sejam pertinentes e relevantes para o atendimento dos interesses da Administração.

Em relação ao quarto questionamento, segundo o impugnante, o item

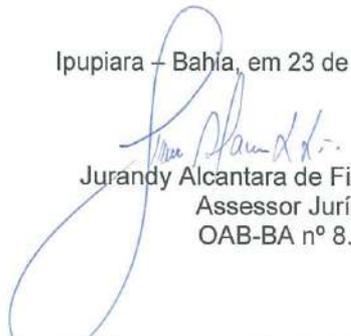
1.69.2.3 exige a apresentação uma relação da Rede Credenciada que tenha no mínimo 3 (três) postos de combustíveis instalada na cidade de Ipupiara-Ba. Todavia, o instrumento convocatório não trouxe qualquer previsão nesse sentido. Em verdade, o indigitado subitem, alocado no item 1.69.2, que trata “das informações relevantes e necessárias para o dimensionamento das propostas”, elucidou, como se percebe, as informações relevantes - dentre elas a declaração e listagem das redes de postos credenciadas, as quais estão consignadas no termo de referência – subitem 6.10 -, para permitir o melhor dimensionamento das propostas dos interessados em participar do certame.

Por fim, em relação ao quinto questionamento, cabe a Prefeitura Municipal de Ipupiara- Ba, no exercício de seu poder discricionário, definir o prazo para republicação do edital, definindo a data que melhor atenda aos interesses da Administração, conforme art. 34, §3º, do Decreto 10.024/19. Ademais, o único prazo que obrigatoriamente deve ser observado é aquele do art. 4º, V, da lei 10.520/02, que estabelece o lapso temporal mínimo de 08 dias úteis entre a data da publicação do edital e apresentação da proposta.

Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação, por entender que, em relação aos itens 1, 2,3 e 4, as alegações feitas pelo impugnante são insubsistentes, tendo em vista que não há proibição de apresentação de proposta com taxa zero ou negativa, além de caber a Prefeitura Municipal de Ipupiara- Ba definir o prazo da nova publicação de acordo com o melhor interesse da Administração, na hipótese de suspensão do contrato.

É o que se apresenta. À consideração Superior.

Ipupiara – Bahia, em 23 de fevereiro de 2021.


Jurandy Alcantara de Figueiredo Filho
Assessor Jurídico
OAB-BA nº 8.135





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPUPIARA - BAHIA.**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Calçada Canopo, 11 - 2º Andar -
Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-
mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in*
fine, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019,
IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:





I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta	Quinta
19/02/21	20 e 21/02/21	22/02/21	23/02/21	24/02/21	25/02/21
		3º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia.</u>	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º do referido artigo 24:



§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 25/02/2021 as 08:30 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 05/2021 - SRP, para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada no fornecimento e administração de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos dos oficiais do Município de Ipupiara – Ba, em rede de Postos credenciados localizados no Estado da Bahia, no exercício 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Em detida análise ao NOVO edital contactou-se **outras irregularidade**, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

PONTO 01 - DA VEDAÇÃO DE OFERTAR TAXA ADMINISTRATIVA

O edital anterior foi impugnado a questão da taxa negativa, sendo modificada a forma de apresentação da proposta, a qual, apesar de permitir o desconto



(taxa negativa) sobre o valor dos combustíveis, inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa devido ao critério de julgamento, conforme se explicará a seguir.

LOTE UNICO							
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANT. LITROS	VALOR ESTIMADO		VALOR REFERENCIA ADMISSIVEL	
				UNIT	TOTAL ITEM	DESCONTO MINIMO ADMISSIVEL	DESCONTO MAXIMO ADMISSIVEL
1	1	ETANOL HIDRATADO	10.000	R\$ 3,51	35.050,00	0,00%	35.050,00
	2	GASOLINA COMUM	60.000	R\$ 4,48	268.800,00	0,00%	268.800,00
	3	OLEO DIESEL COMUM	40.000	R\$ 3,13	125.000,00	0,00%	125.000,00
	4	OLEO DIESEL S-10	60.000	R\$ 3,65	218.700,00	0,00%	218.700,00
	TOTAL ESTIMADO COMBUSTIVEL					647.550,00	TAXA MAXIMA ADMISSIVEL
5	TAXA ADMINISTRATIVA					3,00%	19.426,50
VALOR DE REFERENCIA TOTAL DO GRUPO							666.976,50

5.3. A taxa percentual de administração poderá ser positiva ou igual a zero, em percentuais ao valor da nota fiscal extraída por meio de um sistema informatizado. O limite a ser pago pela taxa de administração é de 3%.

1.3. O critério de julgamento adotado será o (MENOR PERCENTUAL DA TAXA ADMINISTRATIVA), observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Portanto, ainda que seja possível ofertar desconto/taxa negativa para os itens combustíveis, o julgamento será pela menor taxa de administração, que poderá ser de 0% até 3%, o que, indiretamente continua vedando a oferta de taxa negativa.

Para que a forma como pretende esta Administração tenha êxito dentro da legalidade, o critério de julgamento deve ser o de menor preço global, onde os descontos terão impacto no valor apresentado, juntamente com o percentual da taxa de administração.

Caso a intenção seja o critério de julgamento pela taxa administrativa, deve possibilitar a apresentação de taxa negativa, que é a mesma coisa que apresentar desconto para os combustíveis.



Isso porque, a lei de licitações veda a fixação de valores de preços

mínimos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Neste sentido, o TCU, no **Acórdão 818-09/08-2**, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma acima, veja-se:

*GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume).
Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).*

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:



9.3.1.1. *conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;*

9.3.1.2. **estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;**

9.3.2. *calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;*

9.3.3. *desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;*

9.3.4. *apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;*

9.3.5. *dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;*

9.3.6. *elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;*

9.3.7. *mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;*

9.3.8. *obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;*

9.4. *apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;*

9.5. *cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.*

(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz).

Da forma como previsto certamente ocorrerá empate, ocasionando duas situações:

1 – Participação de empresa ME/EPP, onde poderá exercer o direito de preferência, mas na prática não poderá registrar sua proposta, pois a legislação prevê que ela deve cobrir a proposta vencedora. Neste caso, como poderá ofertar proposta abaixo de 0,00% ?

2 – Sem participação de ME/EPP, onde haverá o sorteio, não se mostrando vantajoso para a seleção da proposta mais vantajoso, ou seja, afrontando o princípio esculpido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante ressaltar que a Administração somente deve utilizar o modo “sorteio” quando não restar outra opção, devendo promover meios que busquem garantir a competitividade do certame, desta forma, a falta de possibilidade de indicar lances negativos, além de prejudicar diretamente a competitividade, ainda, incorre em prejuízo financeiro a própria Administração, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, explicitado através do Art. 3º, da Lei 8.666/1993, ficará prejudicado.

É mister allear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado (taxa de administração).

Este é o modo que atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou até mesmo negativo. Considerando que o art. 44, §3º, da lei n.º 8.666/93 não admite propostas com preço irrisório ou de valor zero, poderia o pregoeiro aceitar uma oferta de taxa de administração nula ou negativa?

SIM. No tocante a taxa de administração pode ser aceita taxa zero ou negativa, tendo em vista a forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de



aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. **Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário.**

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

E este entendimento já está pacificado na Corte de Contas Federal:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de



critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto, desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na decisão 38/1996 plenário.

E novamente trazemos a lume o julgado do Proc. TCM nº 08060/14 do **TCM da Bahia** que acompanha o TCU, vejamos:

*“**Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade**, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), **da Taxa Administrativa Negativa**. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.*

(...)

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).”

No caso em tela, não se pode efetuar lances inferiores a zero para a taxa administrativa, de modo que as licitantes já entrarão com propostas com taxa 0% (zero por cento), não havendo competitividade, considerando ser ela o critério de julgamento, e não os descontos nos produtos, nem seleção da proposta mais vantajosa, recaindo sobre a hipótese o desempate por sorteio.

Logo, a inadmissibilidade de se ofertar taxas negativas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Convém sobrelevar ainda que **inúmeros órgãos públicos** permitem de forma clara em seus editais, a indicação de taxas zero e negativa, tais como Polícia Militar do DF, TCU, STF, **entre outros**.

Portanto, a grande maioria dos órgãos públicos indicam de forma clara em seus editais, a possibilidade de concessão de taxas negativas (descontos), neste caso, o intuito é fomentar a competitividade e conseqüentemente a busca pela proposta mais vantajosa, como preceitua o Art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa a pedra fundamental do processo licitatório.

O Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nas lições do Insigne Jurista, José Afonso da Silva, "O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao **procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público". [grifos nossos]



Portanto, não resta dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que dever ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e consequentemente aos cofres públicos.

Desta forma, a proposta mais vantajosa certamente não será aquela escolhida via simples "sorteio", para onde caminha o processo licitatório em questão se o critério de julgamento for pela Taxa Administrativa.

Portanto, deve ser retificado o critério de julgamento de modo que possibilite, de fato, a oferta de taxa negativa.

PONTO 02 - DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEI E NÃO ATINENTE AO OBJETO LICITADO

Foi constatado no citado edital outra ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, poderá afastar potenciais licitantes.

Os documentos que a lei determina como sendo obrigatórios para fins de habilitação estão previstos nos artigos 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

O edital, de forma assombrosa, exige documento não relacionado dos referidos artigos:

1.69.2. Documentos complementares:

1.69.2.4. Declaração de que esta em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados, constando o nome e o contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados (Art.41 da LGPD).

1.69.2.5. Declaração da licitante informando se é um arranjo integrante ou não integrante do sistema de Pagamentos Brasileiro, conforme relação constante no site Banco Central do Brasil, relativo a cada tipo de arranjo.



É ilegal exigir documentos não previstos no rol de documentos possíveis de serem exigidos para habilitação em licitação, ainda que apenas em forma de DECLARAÇÃO:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Autorização para emissão de cartão expedida pelo BCB não se enquadra neste caso, pois, nitidamente Resolução do BCB não é uma Lei, quanto menos especial, entenda-se Complementar.

A lei de licitação n.º 8.666/93 é uma Lei ordinária Federal, intitulada por ela mesma como Lei Geral de Licitação:

Art. 1º - esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por esta razão que possibilita a exigência de atendimento a certa lei “especial” que se aplica ao objeto contratado.



Mas, indubitavelmente não é o caso, pois, as Resoluções do BCB não se equiparam às leis especiais.

Até porque se assim fosse, o TCU e o TCM/BA, que licitou em janeiro o mesmo objeto exigiram em seus editais (para os mesmos objetos), ao passo que não exigindo estariam em flagrante ato de ilegalidade.

Não obstante, as gerenciadoras de frota através de sistema informatizado e Rede Credenciada, muito embora equiparada a instituição de pagamento, não se enquadra nas entidades que precisam de autorização para constituição e funcionamento pelo Banco Central do Brasil, como pode ser constatado em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/licenciamento>.

Portanto, além de não ser um documento expedido para as gerenciadoras de frota, não é um documento que pode ser exigido para fins de habilitação em licitação pública, nos termos dos artigos 31 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto a LGPD, esta lei também não alterou a lei de licitação, como fez a Lei n.º 12.440/2011 que incluiu a CNDT no rol de documentos previstos para habilitação em certames públicos.

Isso não afasta as responsabilidades legais prevista nesta lei (LGPD), mas exigir qualquer documento referente a ela é totalmente ilegal, visto que a mesma não alterou a Lei de Licitação.

Sendo assim, as exigências contidas na cláusula “Documentos Complementares”, nas cláusulas 1.69.4 e 1.69.5 do Anexo I devem ser excluídas do edital.

PONTO 03 – APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Ao compulsar os termos do presente instrumento convocatório foi possível identificar na Cláusula 1.69.3 do Anexo I do Edital, a seguinte exigência:



1.69.2. Documentos complementares:

1.69.2.3. Apresentar uma relação da Rede Credenciada que tenha no mínimo 3 (três) postos de combustíveis instalada na cidade de Ipupiara-Ba.

Insta salientar que além de extrapolar o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação (novamente), mostra-se restritiva à competitividade, pois de forma indireta está condicionando que as Licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos previamente a abertura e julgamento da licitação, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras. Esta prática adotada vai na contramão do entendimento da Corte de Contas da União.

Ademais, sobre o a exigências prévias que por sua natureza geram ônus as licitantes, cumpre destacar que tal prática é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive sumulou a matéria, vejamos:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

O momento correto para a apresentação de Rede Credenciada é na assinatura do contrato, e este entendimento está concatenado pelo Tribunal de Contas da União conforme os **Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013**, todos do Plenário e consolidado com a seguinte decisão:

“E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras” (Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.)

No mesmo sentido segue o Informativo de Licitações e Contratos, elaborado pela Diretoria de Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União, em especial o Informativo de Licitações e Contratos n.º 50 que tratou o tema:



“Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame

Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuiriam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, “contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes”, argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, **divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”.** Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. **Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.**”

Resta fundamentado que o momento correto da apresentação da Rede Credenciada é na execução do contrato, concedendo, ainda, prazo razoável para sua implementação.



Destarte, exigir rede credenciada juntamente com a proposta prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente licitação, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação da rede credenciada deve ser no mínimo razoável, pois o credenciamento depende, acima de tudo, da vontade dos donos dos estabelecimentos e não somente da empresa vencedora.

Sendo assim, requer a exclusão das cláusulas que exigem a comprovação da Rede Credenciada na fase de habilitação (cláusula 1.69.3 do Anexo I do Edital), de modo que a apresentação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato, no mesmo prazo de entrega do sistema, não inferior a 15 (quinze) dias úteis, ampliando-se assim a disputa e a persecução da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Incluir no edital a possibilidade de se ofertar taxa negativa (desconto) que reflita diretamente no critério de julgamento, conforme a vasta jurisprudência do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais, especialmente do TCM/Bahia;
- ii. Excluir a obrigatoriedade de apresentara Declaração referente a LGPD, prevista na cláusula 1.69.4 do Anexo I do edital, tendo em vista que esta lei não alterou a Lei Geral de Licitação n.º 8.666/93,



não sendo, portanto, documento previsto para habilitação em licitação pública;

- iii. Excluir, de igual modo, a cláusula 1.69.5 do Anexo I do edital, considerando que também não é um documento previsto na lei de licitação ou em qualquer legislação específica;
- iv. Excluir a exigência de apresentação da Relação de estabelecimentos credenciados juntamente com a habilitação da Qualificação Técnica (cláusula 1.69.3 do Anexo I do edital);
- v. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 05/2021, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 22 de janeiro de 2021.


Assinado de forma
digital por TIAGO
DOS REIS MAGOGA
Dados: 2021.02.22
10:04:15 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834